

Decreto N.º 32.463, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
 MG 25/01/91

DECRETO Nº 32.463, DE 24 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a exploração de floresta nativa primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto na segunda parte do inciso I do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal e nos artigos 11, inciso VII, 214, 215 e 216 da Constituição do Estado de Minas Gerais,

DECRETA:

Art. 1º - A exploração de floresta nativa primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração somente pode ser feita quando considerada, por lei, susceptível de corte, utilização ou exploração, seguindo de Manejo de Rendimento Sustentado.

Art. 2º - O Plano deve ser projetado e executado no sentido de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais e assegurar meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - O empreendimento deve ser conduzido através de exploração racional e condição de ganho econômico-social.

§ 2º - O desenvolvimento do Plano de Manejo somente pode ser feito através de corte seletivo, proibido o corte raso.

Art. 3º - O projeto deve conter os dados e informações imprescindíveis aos seus objetivos, bem como:

I - área total da propriedade;

II - área de preservação permanente, reservas legais ou áreas de reservas recomendadas, específicas ao desenvolvimento do Plano de Manejo;

III - ocorrências adjacentes ou inclusas, na área total da propriedade, de Parque Nacional, Estadual ou Municipal, reservas biológicas e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico ou científico.

Art. 4º - Ao Instituto Estadual de Florestas - IEF compete analisar, examinar e monitorar o Plano de Manejo, bem como decidir sobre sua aprovação.

Parágrafo Único - Se, com base na análise de campo e no exame do Plano de Manejo, constatar-se que a exploração anual atinge área significativa ou de importância, do ponto de vista ambiental, o IEF encaminhará o Plano de Manejo ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para licenciamento.

Art. 5º - A área do Plano de Manejo deve ser identificada e averbada, na respectiva matrícula, no Cartório competente do Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - No final da rotação do Plano de Manejo, será expedido Certificado de Encerramento, documento

hábil para que se promova a baixa da averbação.

Art. 6º - Sem prejuízo da reparação ambiental, nas hipóteses de descumprimento da legislação pertinente, Federal, Estadual e Municipal, os infratores estarão sujeitos às sanções e penalidades cabíveis, inclusive:

I - suspensão da autorização de continuidade da execução do Plano, até cumprimento das exigências recomendadas

II - multa;

III - em caso de reincidência,

a) - multa em dobro e

b) - cancelamento do Plano de Manejo;

IV - Ação cível cominatória, quando não reparado o dano ambiental mediante desenvolvimento de projeto.

Art. 7º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF expedirá normas complementares ao disposto neste decreto.

Art. 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

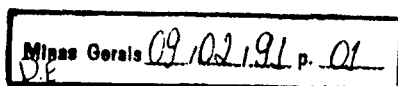
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, Em Belo Horizonte, aos 24 de janeiro de 1991

NEWTON CARDOSO

Gerson de Britto Mello Boson

João Batista de Lima Soares



* DECRETO Nº 32.463, DE 24 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a exploração de floresta nativa primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração, e dá outras providências.

(Publicado a 25)

Retificações:

no preâmbulo do Decreto em referência, onde se lê:

"... tendo em em vista..."
leia-se:

"... tendo em vista..."
no artigo 1º, onde se lê:

"... seguindo de Manejo..."
leia-se:

"... mediante Plano de Manejo..."

no artigo 2º, onde se lê:

"... o manejo ecológico das espécies e..."
leia-se:

"... o manejo das espécies e ..."

O Decreto em referência foi dado no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de janeiro de 1991.

*Retificações em virtude de incorreções verificadas no original.